



PROC. ADM. Nº. 907304/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2023

### ANÁLISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 21/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 907304/2023

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa NUTRIRE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.081.672/0001-37, Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1838, 2º Andar, Baeta Neves, São Bernado do Campos – SP – CEP: 09751-251, E-mails: licitacao@gruponutrire.com.br, neste ato representado por seu procurador, Sr. Rosimar Rodrigues de Miranda, brasileiro, casado, empresário portador da cédula de Identidade RG nº 8657431 SSP/SP, inscrita no CPF nº 605.732.108-10, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial nº. 21/2023 que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente peça impugnatória encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital, no item 19.1. quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000).

A peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico, indicado no instrumento convocatório, no dia 20/10/2023 às 15hs:19min., (horário de Mato Grosso) e como os questionamentos referente a Qualificação Técnica exigidas no edital e termo de referência, que auxiliou na confecção da minuta do instrumento convocatório.



PROC. ADM. Nº. 907304/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2023

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

## 2. DA ANÁLISE

A impugnante alega:

3.515/2010 e 4.092/2015, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018, 54/2019 que regulamenta o SRP no âmbito municipal, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal 8.666/1993 e demais legislações complementares, e condições estabelecidas neste Edital, e seus anexos, bem como, jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É necessário consignar que o Edital merece ser reformado no tocante às regras contraditórias ou restritivas contidas no mesmo, vejamos:

11.4.1.7. Licença Sanitária de no mínimo 02(dois) veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme:

Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990

11.4.1.7.1. Os Veículos de transporte deverá ser dotado de refrigeração apropriada para armazenamento e transporte de alimento preparado, em atendimento ao subitem 4.9 da RDC 216/2004;

Av. Getúlio Vargas, 1838 – 2º andar  
Baeta Neves – São Bernardo do Campo – SP  
CEP: 09751-251  
[www.gruponutrire.com.br](http://www.gruponutrire.com.br)



PROC. ADM. Nº. 907304/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2023

#### 11.7. DA VISTORIA

11.7.1. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado pelo pregoeiro (a) o proponente vencedor provisório da fase de lances e habilitação, sendo condicionada à comprovação de que a licitante atende aos requisitos, previstos na RDC 216/2004;

11.7.2. As empresas habilitadas na fase documental, receberá uma comissão que farão diligências com a finalidade de proceder vistoria na sede da empresa, com data e hora estabelecida na sessão pública;

11.7.3. Nesta vistoria será verificado as condições estruturais, do ambiente e dos equipamentos e do atendimento da licitante aos seguintes requisitos, previstos na RDC 216/2004 e os itens de 18.6.2.1 a 18.6.2.12 e Anexo I do Termo de Referência;

11.7.4. Para a devida habilitação para participar do processo licitatório, a empresa deverá atender a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos acima relacionados. Caso não atenda ao percentual mínimo exigido, a empresa candidata será declarada INABILITADA e perderá o direito de participar do processo, conforme Anexo I do Termo de Referência;

11.7.5. Após Declarada vencedora, a empresa não poderá alterar este logradouro em hipótese alguma, sendo considerada declaração falsa, salvo os casos excepcionais, que deverão ser comunicados previamente e analisados em conjunto entre os fiscais do contrato, com a ciência dos secretários;

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, que se exige do licitante, que o mesmo tenha cozinha industrial sediada no Município, obrigando que os licitantes interessados de participar, mesmo sendo de outra localidade mantenha para fins de participação estrutura operacional na cidade, **o que impõe custos para participação no certame e é vedado pela jurisprudência.**

Outrossim, impõe que o endereço vistoriado não possa ser trocado (11.7.5), COMO FORMA DE CERCEAR A PARTICIPAÇÃO. Ora, a comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de

Em análise ao questionamento que diz questão 11.4.1.7. dá licença sanitária de 02(dois) veículos, se faz necessário por estar ligado diretamente aos serviços a serem prestados diariamente pela contratada fazendo parte da qualificação operacional do licitante conforme o termo de referência.

Considerando que a contratada executaria todo o processo de armazenamento, preparo, produção e distribuição das refeições iremos demonstrar alguns pontos importantes sendo eles:

- 35 (trinta e cinco) pontos de entrega diferentes das refeições;
- 5 (cinco) secretarias diferentes;
- 1.000(um mil) refeições diárias aproximadamente entre almoço e jantar;
- 311(trezentos e onze) desjejum diários aproximadamente.



PROC. ADM. Nº. 907304/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2023

- Período da entrega das refeições de manhã, a tarde e noite.

Desta forma sendo demonstrado que o quantitativo de veículos solicitados é pequeno em relação a distribuição das refeições. Destacamos também que as secretarias que iram receber estas refeições estão diretamente ligadas a saúde, mobilidade urbana, assistência social, todas elas voltada ao atendimento dos munícipes, além de citar que o percurso a serem percorrido por estes veículos entre um ponto e outro será significativo exigindo que os mesmos estejam em consonância ao está sendo solicitado, conforme determina a legislação vigente da vigilância sanitária.

Em análise ao segundo ponto apontado pela impugnante, ressaltamos a discricionariedade da administração pública, referente a exigência do prazo de 60(dias) para instalação da cozinha.

Considerando o que está sendo solicitado no ato convocatório percebe-se que o impugnante meramente busca ataca esta licitação pois os serviços a ser contratado, de inicio imediato sem que sofra interrupção ao fornecimento, como já foi transcrito anteriormente são locais essenciais para o bom andamento dos serviços prestado por esta administração.

Trazendo como condição final após a fase de lance e habilitação a vistoria no local aonde será produzidos as refeições, vistoria esta que será averiguado as condições estruturais, do ambiente e dos equipamentos em atendimento a RDC 216/2004 e os itens 18.6.2.1. a 18.6.2.1.

Esclarecendo o ponto que a impugnante questiona da mudança de endereço vistoriado da empresa vencedora o edital não em nenhum momento proíbe a alteração de endereço, mas solicita comunicação previa e análise pelos fiscais e ciência dos secretários desta administração, pois esta licitação se trata de serviços contínuos sem poder sofrer qualquer interrupção. Vejamos o item citado:

**11.7.5.** Após Declara vencedora, a empresa **não poderá alterar este logradouro** em hipótese alguma, sendo considerada declaração falsa, salvo os casos excepcionais, que deverão ser comunicados previamente e analisados em conjunto entre os fiscais do contrato, com a ciência dos secretários;

Percebe-se que o ponto atacado não se sustenta e demonstrar a preocupação desta administração em resguarda o interesse público dos serviços a serem contratados.



### 3. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 28 de fevereiro de 2002, no Decreto Federal Nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

**CONHECER** as razões impugnatórias da empresa **NUTRIRE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **NÃO PROCEDER** a sustentação do pleito, por não demonstrar fatos capazes de convencimento.

**DETERMINAR** a manutenção da sessão pública para o dia e hora designados, ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateuve as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26/2023 e Instrumento Convocatório nº 21/2023.

Essa é a posição adotada pelo **Pregoeiro**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande- MT, 23 de outubro de 2023.

  
Claudio Vinicius de Arruda Gomes

Pregoeiro  
Port.332/2023